

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

1

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.	Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.	Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA
	Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do caput do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Medida Provisória.	Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do caput do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Lei.	Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do caput do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Lei.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

2

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.	Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.	Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.
	§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta.	§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.	§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.
	§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.	§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.	§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.
	§ 3º O órgão ou entidade de que trata o caput poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.	§ 3º O órgão ou entidade de que trata o caput poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia	§ 3º O órgão ou entidade de que trata o caput poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia



**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012
(Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		elétrica.	elétrica.
	§ 4º O órgão ou entidade de que trata o caput poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.	§ 4º O órgão ou entidade de que trata o caput poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.	§ 4º O órgão ou entidade de que trata o <i>caput</i> poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
	§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o caput na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.	§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o <i>caput</i> na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.	§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o <i>caput</i> na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.
	§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o caput, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.	§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o caput, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.	§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o <i>caput</i> , em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.
	Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:	Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:	Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:
	I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e	I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;	I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;
	II – prestar contas à ANEEL e efetuar	II – prestar contas à Aneel e efetuar	II – prestar contas à Aneel e efetuar



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	acertos de contas com o poder concedente;	acertos de contas com o poder concedente;	acertos de contas com o poder concedente;
		III – disponibilizar publicamente, inclusive em sítio da Internet, as contas de que trata o inciso II.	III – disponibilizar publicamente, inclusive em sítio da Internet, as contas de que trata o inciso II.
	Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.	Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.	Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.
	Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.	Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.	Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DA INTERVENÇÃO PARA	DA INTERVENÇÃO PARA	DA INTERVENÇÃO PARA



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA
	<p>Art. 5º O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.</p>	<p>Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.</p>	<p>Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.</p>
	<p>§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.</p>	<p>§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.</p>	<p>§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.</p>
	<p>§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL.</p>	<p>§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável uma vez, por até mais dois anos, a critério da Aneel.</p>	<p>§ 2º O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por até mais 2 (dois) anos, a critério da Aneel.</p>
	<p>§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.</p>	<p>§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.</p>	<p>§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.</p>
	<p>§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.</p>	<p>§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.</p>	<p>§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.</p>
	<p>§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Medida Provisória, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.</p>	<p>§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.</p>	<p>§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

6

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a ANEEL deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.	Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.	Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de 30 [trinta] dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
	§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.	§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.	§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.
	§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o <i>caput</i> deverá ser concluído no prazo de até um ano.	§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o <i>caput</i> deverá ser concluído no prazo de até um ano.	§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o <i>caput</i> deverá ser concluído no prazo de até 1 [um] ano.
	Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.	Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.	Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.
	Art. 8º Ao assumir suas funções, o	Art. 8º Ao assumir suas funções, o	Art. 8º Ao assumir suas funções, o



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

7

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:	interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:	interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:
	I – arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e	I – arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e	I – arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e
	II – levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.	II – levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.	II – levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.
	Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.	Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.	Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.
	Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à ANEEL sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.	Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à Aneel sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.	Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à Aneel sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, responderá civil, administrativa e criminalmente por seus atos.
	Parágrafo único. Os atos do interventor	§ 1º Os atos do interventor que	§ 1º Os atos do interventor que



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL.	impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.	impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.
		§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a Aneel, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor.	§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a Aneel, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contra qualquer decisão do interventor.
	Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:	Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:	Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:
	I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;	I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;	I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à declaração da intervenção;
	II – mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;	II – mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;	II – mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
	III – bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se	III – bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se	III – bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e	encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e	encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e
	IV – participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.	IV – participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.	IV – participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.
	§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.	§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.	§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto e dispensa, nesse caso, a necessidade de entrega individual.
	§ 2º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.	§ 2º A Aneel ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.	§ 2º A Aneel ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.	Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões. Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão.	Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976 . Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976 .	Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 . Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .
	Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de	Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de	Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de 60



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

10

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:	sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:	(sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:
	I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;	I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;	I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;
	II – demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;	II – demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;	II – demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;
	III – proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e	III – proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e	III – proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e
	IV – prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.	IV – prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.	IV – prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.
	Parágrafo único. A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.	§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.	§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
		§ 2º A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela	§ 2º A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

11

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.	Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.
	Art. 13. O deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:	Art. 13. O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:	Art. 13. O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:
	I – apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e	I – apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e	I – apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e
	II – enviar trimestralmente à ANEEL relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.	II – enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.	II – enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.
	Parágrafo único. Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.	§ 1º Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.	§ 1º Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
		§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo Poder	§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo poder



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Concedente terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei.	concedente terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei.
		§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos de natureza tributária, devendo-se observar o disposto no caput do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.	§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos de natureza tributária, devendo-se observar o disposto no <i>caput</i> do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.
	Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela ANEEL ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:	Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:	Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:
	I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;	I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;	I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
	II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
	III – alteração do controle societário;	III – alteração do controle societário;	III – alteração do controle societário;
	IV – aumento de capital social; ou	IV – aumento de capital social; ou	IV – aumento de capital social; ou
	V – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do	V – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do	V – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

13

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	devedor.	devedor.	devedor.
	§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à ANEEL.	§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à Aneel.	§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à Aneel.
	§ 2º A ANEEL deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.	§ 2º A Aneel deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.	§ 2º A Aneel deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.
		Art. 15. A concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção fica autorizada a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.	Art. 15. A concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção fica autorizada a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.
		Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de energia elétrica ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos da União Federal no prazo de noventa dias. (texto inserido).	Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de energia elétrica ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos da União Federal no prazo de 90 (noventa) dias.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

14

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
	<p>Art. 15. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.</p>	<p>Art. 16. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.</p>	<p>Art. 16. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.</p>
	<p>§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.</p>	<p>§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.</p>	<p>§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos 12 (doze) meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.</p>
	<p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:</p>	<p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:</p>	<p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:</p>
	<p>I – aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e</p>	<p>I – aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e</p>	<p>I – aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e</p>
	<p>II – aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido</p>	<p>II – aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido</p>	<p>II – aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

15

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.	levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.	levado a registro público até 12 (doze) meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.
		§ 3º A apuração de responsabilidades referida no caput será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel.	§ 3º A apuração de responsabilidades referida no <i>caput</i> será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel.
		§ 4º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo à concessionária, será arquivado, cessando então a indisponibilidade.	§ 4º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo à concessionária, será arquivado, cessando então a indisponibilidade.
		§ 5º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:	§ 5º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:
		I – a Aneel, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;	I – a Aneel, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;
		II – será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.	II – será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.
	Art. 16. A ANEEL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público	Art. 17. A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público	Art. 17. A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

16

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.	de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.	de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.
	Art. 17. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.	Art. 18 . Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.	Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.
	Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória às permissões de serviço público de energia elétrica.	Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.	Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.
Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995	Art. 19. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 20. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 20. O inciso VII do § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
	“Art. 38.....	“Art. 38	“ Art. 38
	§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:	§ 1º	§ 1º
VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por	VII – a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em	VII – a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em	VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.	cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
..... (NR) (NR) (NR)
Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 Art. 13. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento.		Art. 21. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de <i>drawback</i> que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2012 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por um ano, contado a partir da respectiva data de termo.	Art. 21. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de <i>drawback</i> que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2012 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 Art. 61. Os atos concessórios			



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

18

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.			
Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011 Art. 8º Os atos concessórios de drawback vencidos em 2011 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2011, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.		Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.452, de 21 de julho de 2011 .	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.
Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007		Art. 22. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 22. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.		“ Art. 2º	“ Art. 2º



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:		§ 4º	§ 4º
I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;		I – se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;	I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;
.....	 (NR). (NR).
Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:		“ Art. 3º	“ Art. 3º
IV - (revogado).		IV – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no caput do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012.	V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no <i>caput</i> do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012;
		V – declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no caput do art. 25. (NR)”.	VI - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no <i>caput</i> do art. 25.
		 (NR).
Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2012		“ Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015	“ Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

20

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente , as obras de implantação.		a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado , as obras de implantação. (NR)".	a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação."(NR)
Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007		Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:	Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:
Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:		" Art.3º	" Art.3º
..... § 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

21

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 02 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do parágrafo anterior. (NR)".	§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do § 5º."(NR)
Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995		Art. 24. O inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 24. O inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público,		" Art. 22.	" Art. 22.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

22

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.			
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:		§ 1º	§ 1º
I – aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e		I – aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;	I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;
.....	 (NR)"." (NR).
Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997		Art. 26. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 25. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.		“ Art. 1º	“ Art. 1º
		Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de	Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

23

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)”.	dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”(NR)
Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.		“Art.21.....	“Art.21.....
§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.			
		§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (NR)”.	§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante.”(NR)
Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004		Art. 27. O § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 26. O § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento		“Art. 4º	“Art. 4º



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:			
§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.			
§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.		§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (NR).	§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento.		” (NR)
Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009		Art. 28. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 27. O <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para		“ Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para	“ Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.		construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.	construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
.....(NR)".(NR)".
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003		Art. 29. O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 28. O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 61. Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.		“ Art. 61	“ Art. 61
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado		Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado



**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012
(Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, para ser:		sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil , para ser:	sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil , para ser:
VII – entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos.			
		VIII – entregue, no País:	VIII – entregue no País:
		a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou	a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou
		b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves.	b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves;
		IX – entregue no País, a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional. (NR)”.	IX – entregue no País a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional.” (NR)
Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de		Art. 25. Prorroga-se até 31 de dezembro	Art. 29. Prorroga-se até 31 de dezembro



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
1995 <i>Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. (vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2009 pelo art. 69 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)</i>		de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.	de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.
	Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

